

**AO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 76/2018.**

**PROC. ADM. Nº. 555313/2018.**

**OBJETO:** 1.1 - Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de capas de chuva, coletes refletivos, sapato social masculino, colete em tecido sem manga padrão Defesa Civil e algema de pulso em aço interligada por dobradiça para atender as necessidades da Secretaria de Defesa Social do Município de Várzea Grande/MT.

A empresa, **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- EPP**, **CNPJ 08.763.888.0001-26**, sediada na Avenida: Ceará, Nº 550, Bairro: Centro. CEP: 93180-000 – Portão/ RS, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de impugnar os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**-DOS FATOS**

Verificando as condições de participação na licitação referenciada, deparou-se com o descritivo do **ITEM:02 : CAPA PARA CHUVA- IMPERMEÁVEL.**

Tal descritivo não apresenta a exigência do Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo MTE, conforme exigência da Norma Regulamentadora 06. Portanto, viemos por



meio desta esclarecer e fazer valer o atendimento da lei no que tange a exigência da apresentação pelo vencedor do CA (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho).

Tal documento tem como objetivo qualificar o equipamento\o como EPI, autorizando sua utilização para os fins estabelecidos na NR 06. No caso em questão “CAPA DE CHUVA”, está enquadrada no Anexo I da NR06 como “*Vestimentas para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com uso de água*”.

#### **-Da obrigatoriedade:**

Para tanto no seguimento da Lei salientamos que:

NR06 – item 6.2 “*o equipamento de proteção individual de fabricação nacional ou importada só poderá ser posto a venda ou utilizado com indicação do Certificado de aprovação (CA), expedido pelo órgão nacional competente em matéria de Segurança e Saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.*”

Item 6.3 “*a Empresa/órgão publico é obrigada a fornecer aos empregados gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento...*”.

#### **-Da Jurisprudência:**

O servidor público, assim como qualquer outro trabalhador, tem assegurado o direito a um meio ambiente do trabalho salutar e equilibrado, que lhe acarrete uma sadia qualidade de vida.

O fato de possuírem como tomador dos respectivos serviços o Estado, não pode jamais mitigar ou dificultar a aplicação de todas as normas de higiene, saúde e de segurança do trabalho, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, sejam celetistas ou estatutários.



Não nos descuidemos do fato de que o servidor estatutário é um trabalhador. Trata-se de legítima relação de trabalho, posto consistir em pessoa física que despende sua força de trabalho em prol da realização de serviços públicos, beneficiando toda a coletividade e o próprio Estado.

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários. (Redação alterada na 6ª reunião Nacional dos Membros da CODEMAT, ocorrida em agosto de 2008)”.

Neste diapasão, resta perfeitamente configurada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para exigir que a Administração Pública direta e indireta observe as normas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho em relação a seus servidores, **independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos**.

Assim sendo, no tocante ao servidor público, seja celetista ou estatutário, devem incidir todas as normas consolidadas de higiene, saúde e segurança do trabalho, além das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 3.214/78) e demais normatizações legais e/ou ministeriais que sejam compatíveis com as respectivas leis de regência e as circunstâncias que envolvem a prestação dos serviços.

Com base nos dados expostos acima, não restam dúvidas na exigência do Certificado de Aprovação para o item em questão. Portanto solicitamos que seja corrigido o descritivo, visando o atendimento da lei.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

**Nestes Termos**

**Pede-se Deferimento.**

**Portão/RS, 26 de Novembro de 2018.**

08.763.888/0001-26

VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS  
E ACESSÓRIOS LTDA

Av. Ceará, 550  
Centro - CEP 93180-000  
Portão - RS



---

**VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP**  
**MAICON LOPES TRENTIN – DIRETOR /SÓCIO.**  
**ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO**  
**RG: 4093422543/ CPF: 010.945.420-08**